



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720312/2012-98
ACÓRDÃO	3004-000.121 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RELM TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2010

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada a circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Dionísio Carvallhedo Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Substituto Integral), Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Dionísio Carvallhedo Barbosa. Ausente o Conselheiro Rosaldo Trevisan, substituído pelo Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMPs com demonstrativo de crédito para ressarcimento de IPI cujo período de apuração foi do 3º Trimestre/2007 ao 3º Trimestre/2010 e solicitou compensação de débitos. Em Despacho Decisório nº 121/2012 da **Saort** da Delegacia da RFB em Cascavel, de 19/03/2012 (fls. 521/530):

- foram homologadas diversas Compensações,
- não foi homologada a compensação de Cofins declarada no PER/DCOMP 40659.13091.300810.1.3.01-0975,
- foi deferido o PER do 3º Trimestre de 2007, do qual não restou saldo a ser ressarcido em virtude do aproveitamento integral do crédito em compensações de débitos;
- foi deferido o PER do 4º Trimestre de 2007, do qual restaram R\$ 473,92 a serem ressarcidos em espécie em virtude do aproveitamento parcial do crédito em compensações de débitos,
- foi deferido em parte o PER do 1º Trimestre de 2008, do qual restaram R\$ 3.038,25 a serem ressarcidos em espécie em virtude do aproveitamento parcial do crédito em compensações de débitos, e
- foram deferidos em parte os PERs do 2º Trimestre de 2008 ao 3º Trimestre de 2010, dos quais não restaram saldos a serem ressarcidos em virtude do aproveitamento integral do crédito em compensações de débitos.

O resultado da análise do direito creditório consta do Despacho Decisório nº 13/2012 da **Safis** dessa Delegacia em Cascavel (fls. 437/442).

Segundo esse Despacho Decisório, o contribuinte solicitara o ressarcimento de créditos de IPI no total de R\$ 1.747.658,20 concluindo que, destarte estar correto o somatório do total de créditos de IPI escriturados e os débitos apurados nas saídas dos diversos períodos de apuração, o montante do ressarcimento **requerido** está incorreto, tendo sido solicitado o reconhecimento de valores aleatórios ao invés do montante dos créditos escriturados remanescentes da dedução dos débitos decorrentes das saídas de produtos tributados nos próprios trimestres-calendários.

Em demonstrativo constante no Despacho Decisório consta o valor total passível de Ressarcimento de **R\$ 755.213,49**, o qual é um pouco abaixo do valor calculado pela Fiscalização, em razão de que o contribuinte solicitara em dois períodos um ressarcimento em valor abaixo daquele apurado.

Assevera-se, ainda, que o estorno dos créditos efetuados pelo contribuinte nos Livros Registros de Apuração do IPI o foram em desconformidade com a legislação tendo, nos cálculos efetuados pela Fiscalização para apuração do crédito ressarcível, tais estornos sido realizados nos meses de entrega dos PER/DCOMPs respectivos.

Cientificado dos Despachos Decisórios em 03/04/2012 (fls. 536/537), o contribuinte:

a) em 17 e 23/04/2012 (fls. 538/541) , manifestou-se concordando com as alocações das compensações realizadas no Despacho Decisório da Saort e requereu que a única compensação não homologada fosse compensada com os valores a que tem direito a ser ressarcido em espécie e que o saldo restante lhe fosse ressarcido, bem como informou que discordava dos valores deferidos a título de ressarcimento nos PERs informados e que apresentaria suas razões tempestivamente por meio da competente Manifestação de Inconformidade;

b) apresentou Manifestação de Inconformidade em 02/05/2012 (fls. 544/553).

Em sua Manifestação de Inconformidade aponta que, segundo o Agente Fiscal, teria sido pleiteado o ressarcimento de IPI no montante de R\$ 1.747.658,20 tendo seu pedido sido considerado parcialmente procedente para deferir o montante de R\$ 755.213,49. Porém, aponta que teve deferido todos os créditos listados, de modo que deve constar, para todos os fins, que seu pedido foi totalmente deferido. Afirma que, ao contrário do entendimento da RFB, não solicitara o valor de R\$ 1.747.658,20, mas sim o montante de R\$ 755.213,49. Que este último valor está de acordo com aquele apurado pela Fiscalização. Que, quando do preenchimento dos PER/DCOMPs em análise, a contabilidade não fez o estorno dos créditos de IPI de períodos anteriores em conformidade com a legislação, de modo que o campo “Valor do Pedido de Ressarcimento” foi informado com valores dissonantes da realidade, o que fez com que a RFB entendesse que o valor total de ressarcimento fosse de R\$ 1.747.658,20, quando, na verdade nunca fora esse o intuito do contribuinte. Repisa, por diversas vezes e diversos argumentos que em nenhum momento teve a intenção de pedir o ressarcimento de R\$ 1.747.658,20, mas tão somente o valor de R\$ 755.213,49 que foi justamente o valor deferido pela RFB.

Desta forma, tendo sido conferidos e deferidos todos os créditos listados pela Impugnante em seus livros fiscais e contábeis, o julgamento final dos Pedidos de Ressarcimento analisados deve ser de deferimento total, porquanto solicitou nada mais, nada menos, do que R\$ 755.213,49; que o valor de R\$1.747.658,20 decorre de erro no preenchimento dos PERs.

A 3ª Turma da DRJ/POA, Acórdão nº 10-66.658, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2010

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO.

O Pedido de Ressarcimento somente poderá ser retificado pelo Sujeito Passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente reitera o cerne de sua manifestação de inconformidade: em nenhum momento teve a intenção de pedir o ressarcimento do valor de R\$ 1.747.658,20, mas tão somente o valor de R\$ 755.213,49, que é justamente o valor deferido pela Receita Federal e que coincide com os valores listados em suas declarações de compensações

(DCOMP). Assim, as compensações foram homologadas pelo Fisco, de modo que restou apenas um débito de R\$ 442,70 relativo ao 3º trimestre de 2008.

Aponta que sua única falha foi não ter feito o estorno, nos termos do art. 23, da IN/RFB nº 900/2008, bem como agiu de boa-fé.

Por essa razão, a Recorrente entende que o despacho decisório e a decisão de piso deveriam estampar o provimento e não provimento parcial do pedido de ressarcimento/compensação:

Portanto, no caso em análise, tendo em vista que restou comprovado que em nenhum momento a ora Recorrente teve a intenção de pedir o ressarcimento do valor de R\$ 1.747.658,20, mas tão somente o valor de R\$ 755.213,49, que é justamente o valor deferido pela Receita Federal e que coincide com os valores listados em suas declarações de compensações (DCOMP), a r. Decisão recorrida deve ser reformada a fim de reconhecer o deferimento total do pedido de ressarcimento/compensação.

Dessa forma, sustenta que a decisão da DRJ ofendeu a razoabilidade, proporcionalidade e verdade material. Então, requer:

66. Por todo o exposto, resta demonstrada, nas presentes razões, que a boa-fé do contribuinte deve ser analisada dentro do caso concreto para que se possa proferir uma decisão que esteja de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e da Verdade Material, razão pela qual a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso, a fim de reformar a r. Decisão de 1ª instância para que conste que o valor pleiteado pela Recorrente foi de R\$ 755.213,49, e que, portanto, seus Pedidos de Ressarcimento foram integralmente deferidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Na origem, a DRF analisou os seguintes Pedidos de Ressarcimento de créditos de IPI, com compensação, apresentados via PER/DCOMP:

Nº do PER	Data do PER	Período do Crédito	Valor do PER	Fls.
03057.16416	26/08/2010	3º Trimestre de 2007	R\$ 2.183,60	21/49
15696.44764	26/08/2010	4º Trimestre de 2007	R\$ 82.067,73	50/80
36350.16326	26/08/2010	1º Trimestre de 2008	R\$ 82.000,77	81/116
02989.46241	27/08/2010	2º Trimestre de 2008	R\$ 101.396,33	117/149
38917.95200	27/08/2010	3º Trimestre de 2008	R\$ 175.319,81	150/181
07457.66182 ⁽¹⁾	27/08/2010	4º Trimestre de 2008	R\$ 171.149,30	182/207
41848.32719	27/08/2010	1º Trimestre de 2009	R\$ 149.392,84	208/227
40610.02889 ⁽²⁾	27/08/2010	2º Trimestre de 2009	R\$ 280.694,66	228/246
09949.62547 ⁽³⁾	27/08/2010	3º Trimestre de 2009	R\$ 141.865,02	247/263
04756.94761 ⁽⁴⁾	27/08/2010	4º Trimestre de 2009	R\$ 115.328,33	264/276
17914.72804	27/08/2010	1º Trimestre de 2010	R\$ 189.506,70	277/294
22598.11660	27/08/2010	2º Trimestre de 2010	R\$ 152.616,05	295/307
29568.67839	14/10/2010	3º Trimestre de 2010	R\$ 104.137,06	308/319

Observa-se que a totalidade dos créditos pleiteados é de R\$ 1.747.658,20.

Houve o reconhecimento parcial do crédito (com conseqüente deferimento da compensação) de R\$ 755.213,09:

Período	Saldo Credor Anterior	Créditos no Período	Débitos no Período	Saldo Credor Acumulado	Crédito Ressarcível
3º Trim/2007	1.529,07	34.449,25	97.194,70	2.183,60	2.183,60
4º Trim/2007	2.183,60	187.677,07	99.852,44	90.008,23	82.067,73
1º Trim/2008	90.008,23	198.175,25	187.408,30	100.775,18	10.766,95
2º Trim/2008	100.775,18	202.581,23	196.631,04	106.725,37	5.950,19
3º Trim/2008	106.725,37	200.069,97	123.969,94	182.825,40	76.100,03
4º Trim/2008	182.825,40	174.058,02	111.406,50	245.476,92	62.651,52
1º Trim/2009	245.476,92	149.399,82	96.967,39	297.909,35	52.432,43
2º Trim/2009	297.909,35	281.126,08	76.728,96	502.306,47	204.397,12
3º Trim/2009	502.306,47	141.963,68	87.312,09	556.958,06	54.651,59
4º Trim/2009	556.958,06	116.200,14	98.969,29	574.188,91	17.230,85
1º Trim/2010	574.188,91	196.462,28	164.579,08	606.072,11	31.883,20
2º Trim/2010	606.072,11	152.833,44	102.072,22	656.833,33	50.761,22
3º Trim/2010	656.833,33	260.556,48	785.474,50	131.915,31	104.137,06
Crédito Total Passível de Ressarcimento					755.213,49

A autoridade consignou que:

Destarte estar correto o somatório do total de créditos de IPI escriturados e os débitos apurados nas saídas dos diversos períodos de apuração, o montante do ressarcimento requerimento está incorreto, tendo sido solicitado o reconhecimento de valores aleatórios ao invés do montante dos créditos escriturados remanescentes da dedução dos débitos decorrentes das saídas de produtos tributados nos próprios trimestres-calendários, conforme disposto no art. 21 da IN/RFB nº 900/2008.

(...)

Tendo em vista que o estorno dos créditos foi efetuado pelo contribuinte nos Livros de Registro do IPI (fls. 320/427) em desconformidade com o disposto no art. 23 da IN/RFB nº900/2008, nos cálculos efetuados pela fiscalização para

apuração do crédito ressarcível o estorno foi realizado nos meses de entrega dos PERDCOMP respectivos, (...).

Conforme relatado, em Recurso Voluntário, a Recorrente confirma novamente que não pleiteou o ressarcimento do valor de R\$ 1.747.658,20, mas tão somente o valor de R\$ 755.213,49, valor deferido pela Receita Federal e que coincide com os valores listados em suas declarações de compensações (DCOMP).

Nesse contexto, entende que a sua única falha foi não ter feito o estorno, nos termos do art. 23, da IN/RFB nº 900/2008, logo, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e verdade material, requer o provimento total e não provimento parcial do pedido de ressarcimento/compensação.

Como bem registrado pela DRJ, não há crédito em litígio, visto que a empresa concordou com o valor de R\$ 755.213,49 deferido pela Fiscalização.

O pleito da Recorrente implica em retificar os PER e as DCOMPS para reconhecer o “erro”, ou seja, alterar o crédito pleiteado de R\$ 1.747.658,20 para R\$ 755.213,49, o que não é possível nesta fase de julgamento, por imperativo do art. 77, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Ademais, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem entendimento no sentido de que a alteração dos elementos do direito creditório constitui modificação do pedido original, e configura inovação processual, e não erro material, não sendo permitida a retificação:

Acórdão nº 9303-015.424, j. 13/06/2024

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada a circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual.

Acórdão nº 9303-014.073, j. 20/06/2023

RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho

Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação substancial do pedido original configura inovação processual. No caso em análise, houve pedido que, segundo o próprio contribuinte, continha equívoco em relação a código, origem do crédito e valor.

Dessa forma, a Unidade de Origem da RFB analisou a compensação e o ressarcimento, nos termos em que apresentadas, base para a decisão estampada no Despacho Decisório, com a homologação de parte do crédito pleiteado.

Assim, se as informações estavam equivocadas, de fato, deveria a empresa ter feito a retificação com as informações corretas, nos termos do art. 77, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Por fim, o pedido de retificação de PER/DCOMP não segue o rito do Decreto nº 70.235/72, bem como o CARF não é competente para se pronunciar acerca desse pedido.

Nesse sentido, 3ª Turma da CSRF também já se manifestou:

Acórdão nº 9303-014.394, j. 21/09/2023

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DCOMP.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PER/DCOMP. O procedimento deve seguir o rito da Lei nº 9.784/99.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro